



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13768.000074/98-85
Recurso nº : 122.625
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1994
Recorrente : CAMATTA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.104

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – É improcedente a exigência baseada unicamente em erros de preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMATTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13768.000074/98-85
Acórdão nº : 107-06.104

Recurso nº : 122.625
Recorrente : CAMATTA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário de pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão prolatada pelo Chefe da DIRCO da DRJ/RJ diz que o valor de Cr\$ 133.735,00 informado na linha 37 do anexo 1, quadro 04 da DIRPJ/93, foi lançado erroneamente, para tratar-se de Outras Despesas Operacionais correspondente a linha 36, o que certamente com a devida correção apurou-se prejuízo fiscal de Cr\$ 1.344,00.

Demonstrando a comprovação de erros no preenchimento no formulário referente a DIRPJ/93 concluiu requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 13768.000074/98-85
Acórdão nº : 107-06.104

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

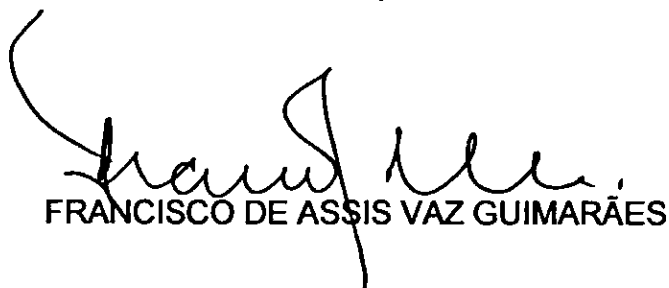
Conforme já foi dito nos autos do processo nº 13768.000073/98-12, referente ao IRPJ, o crédito tributário foi constituído com base em erros no preenchimento da declaração de rendimentos e, em assim sendo, a decisão monocrática de primeiro grau de competência administrativa merece reproche.

Com efeito, é improcedente a exigência baseada unicamente em erros de preenchimento da declaração, face a inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES